

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	0018/2022
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
EXERCÍCIO:	2022
JURISDICIONADO:	Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED
INTERESSADOS:	Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED
RESPONSÁVEIS:	Gláucia Lopes Negreiros , CPF n. ***.997.092-** , ex-secretária municipal de educação de Porto Velho (SEMED).
ADVOGADOS:	Sem advogados.
ASSUNTO:	Inspeção especial visando verificar a situação de obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da secretaria municipal de educação/SEMED, do município de Porto Velho/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 9.060.963,13 ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos de inspeção especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021, tendo como foco verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Os autos passaram por diversas análises², sendo que, no relatório de ID 1422946, após análise de manifestações apresentadas, concluiu-se pelo não cumprimento e/ou cumprimento parcial de determinações exaradas pelo Tribunal, propondo ainda a aplicação de multa aos responsáveis.

3. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer n. 0120/2023-GPETV (ID 1440005), corroborando de maneira integral com o que foi proposto pela unidade técnica.

¹ Conforme informação exposta em instrução preliminar (ID 1151160).

² IDs 1151160 e 1241375.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

4. Assim, em consonância com o voto do relator, os Conselheiros da 1ª Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade, prolataram o Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230) em que decidiram:

I – Considerar cumprido o item V, alíneas “b”, “c” e “g”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo em vista que demonstrou o atendimento das medidas consignadas pelo Tribunal de Contas, nos citados dispositivos, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

II – Considerar cumprido o item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC), tendo em vista que logrou êxito em comprovar as medidas estabelecidas pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, via de consequência, impõe-se a baixa de responsabilidade da gestora, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

III – Considerar descumprido o item V, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo em vista que deixou de comprovar o atendimento integral das medidas estabelecidas perante esta Corte, a teor dos fundamentos desta decisão, a saber:

(...)

a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;

d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

(equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

IV – Multar a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de R\$6.480,002 (seis mil e quatrocentos e oitenta reais), pela reincidência no descumprimento das determinações impostas por meio do item V do Acórdão, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23, conforme disposto no item III desta Decisão, com fundamento no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96³, c/c inciso VII do artigo 103 do Regimento Interno⁴ e §2º do artigo 22 da LINDB;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas o recolhimento da importância, consignada no item IV desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF), autorizando de pronto, as medidas judiciais de cobrança em caso de inadimplemento;

VI – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que busque a recomposição ao erário, por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, devendo ser averiguado a responsabilidade de todos que deram causa, mormente de quem elaborou o projeto básico com as falhas que impossibilitaram a execução da reforma; a suposta responsabilidade da empresa no feito; os pagamentos efetuados por possíveis serviços não realizados e o quantum pago sem proveito ao município, tudo com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO⁵;

VII – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, a Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item VI desta decisão, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que resultaram em face da omissão e/ou inação no seu dever de agir, sob pena de multa com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item VI e VII desta decisão, consistente na Tomada de Contas Especial (TCE), seja autuada e processada em autos específicos, em cumprimento ao rito estabelecido pela norma que rege a matéria - Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

IX – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas Plano de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Ação, com relatório de execução, acerca das medidas adotadas com o fim adotar, *in totum*, as determinações dispostas no item V, alíneas “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23, consideradas não cumpridas a teor do item III desta decisão, sob pena de multa em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos;

X – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO⁶, que a documentação apresentada em cumprimento ao item IX desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano de Ação Municipal para cumprimento aos comandos do Acórdão AC1-TC 00023/23), devendo os autos constituídos, serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido exame, ficando, de pronto, autorizado todo e qualquer diligenciamento necessária à instrução do feito;

XI – Recomendar a Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) que, nas próximas determinações com medida de fazer, se atenha ao cumprimento e contornos dos comandos alvitados pelo Tribunal de Contas, sob pena de ser novamente sancionada em patamar elevado, com supedâneo no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

5. Após medidas estilares, os autos retornaram à SGCE para nova análise (ID 1686516), sendo realizado relatório conclusivo, em que restou exposto o seguinte:

4. CONCLUSÃO

15. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual e, considerando as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01015/23, DM 0126/2024-GCVCS/TCERO e Despacho n. 0190/2024-GCVCS/TCERO, observa-se o não cumprimento das determinações contidas nos itens VI e VII referido acórdão, tendo em vista a não apresentação, pela Sra. Gláucia Lopes Negreiros, da Tomada de Contas Especial que deveria apurar o possível prejuízo decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar não cumprido os itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015/23, de responsabilidade da Sra. Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), aplicando as sanções previstas no art.55, II e IV da Lei Complementar n. 154/96.

6. Ato contínuo, o relator emitiu despacho n. 0010/2025-GCVCS/TCERO (ID 1700389), em que determinou o retorno dos autos à SGCE, relatando que a derradeira instrução não havia se manifestado sobre todas as ordens emanadas pelo Acórdão AC1-TC 01015/23 (item IX), conforme segue:

1. Retornam os presentes autos a esta Relatoria, em face do derradeiro Relatório Técnico sob o ID n. 1686516, contendo análise acerca do cumprimento de decisão referente aos itens VII e IX do Acórdão AC1-TC 01015/23¹, prorrogado o prazo por mais 90 (noventa) dias, por meio da DM n. 0126/2024/GCVCS².

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

2. No decorrer do feito, houve a juntada de informações³ acerca das medidas determinadas pelo citado acórdão, razão pelo qual o relator considerou apto para submissão da unidade técnica para análise, remetendo-os conclusos por meio do Despacho n. 0190/2024-GCVCS⁴.

3. A unidade técnica, por sua vez, em Relatório conclusivo (ID 1686516), apontou pelo não cumprimento de decisão em face da não comprovação da Tomada de Contas Especial (item VII). Ocorre que, além da referida determinação, o Acórdão AC1-TC 01015/23 também impôs o envio do Relatório de Plano de Ação (item IX⁵), documento necessário para avaliar as medidas adotadas pela gestão para corrigir as irregularidades apontadas.

4. No entanto, verifica-se que a análise do mencionado Plano de Ação, constante no ID 1615746, não foi materializada pelo Corpo Técnico, cuja apreciação é imprescindível para subsidiar a integralidade dos atos, em especial quanto à adoção de providências cabíveis relacionadas à responsabilização dos gestores.

5. Assim, reputando imperativo que o exame técnico albergue a manifestação sobre todas as ordens emanadas, assim como de toda documentação apresentada, razão pela qual, determino o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para que a Unidade Técnica competente, promova a devida análise acerca do Plano de Ação apresentado (ID 1615746), considerando o disposto no item IX do Acórdão AC1-TC 01015/23, retornando conclusos ao relator após a análise.

7. É o relato necessário.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. Como comentado, a derradeira instrução (ID 1686516) realizou análise da manifestação apresentada através do protocolo n. 4838/24, com relação ao cumprimento das determinações elencadas nos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), relacionados a instauração e encaminhamento de tomada de contas especial a este Tribunal, para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, sendo que na referida análise, ao final, concluiu-se pelo não cumprimento das citadas determinações.

9. Já o despacho n. 0010/2025-GCVCS/TCERO (ID 1700389), solicitou o retorno dos autos à SGCE, expondo que a derradeira instrução não se manifestou, tendo em vista a manifestação apresentada por meio do protocolo n. 4838/24, com relação a determinação contida no item IX do Acórdão citado acima, que solicitou a elaboração e encaminhamento a esta Corte de Contas, de plano de ação com relatório de execução, acerca das medidas adotadas para atendimento das determinações dispostas no item V, alíneas “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23.

10. Contudo, com a devida vênia, observa-se que o item X do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), determinou que fosse autuado novo processo de monitoramento, para análise com relação a documentação que fosse apresentada em cumprimento ao citado item IX do mesmo Acórdão, como segue:

IX – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

(SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas Plano de Ação, com relatório de execução, acerca das medidas adotadas com o fim adotar, *in totum*, as determinações dispostas no item V, alíneas “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23, consideradas não cumpridas a teor do item III desta decisão, sob pena de multa em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos; X – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO⁶, que a documentação apresentada em cumprimento ao item IX desta decisão, seja atuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano de Ação Municipal para cumprimento aos comandos do Acórdão AC1-TC 00023/23), devendo os autos constituídos, serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido exame, ficando, de pronto, autorizado todo e qualquer diligenciamento necessária à instrução do feito; (grifado)

11. Assim, em observância ao comando emanado pela 1ª Câmara deste Tribunal por meio do item X do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), propõe-se que a manifestação apresentada através do protocolo n. 4838/24 componha os autos do novo processo de monitoramento a ser atuado, juntamente com cópia dos Acórdãos AC1-TC 00023/23 (ID 1369915) e AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), com vistas a subsidiar a instrução preliminar a ser efetivada no novo processo, para verificação quanto ao atendimento da determinação exposta no item IX do Acórdão AC1-TC 01015/23.

12. Da mesma forma, com relação aos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), relacionados a instauração e encaminhamento de tomada de contas especial a este Tribunal, como comentado alhures, o mencionado acórdão também determinou que os expedientes apresentados em função dos aludidos itens, fossem atuados em autos específicos, conforme se observa:

VIII – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item VI e VII desta decisão, consistente na Tomada de Contas Especial (TCE), seja atuada e processada em autos específicos, em cumprimento ao rito estabelecido pela norma que rege a matéria - Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

13. A despeito de existirem indícios de que os itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015/23 não foram cumpridos, conforme analisado no relatório técnico ID. 1686516, entende-se que este não é o processo adequado para se realizar esta análise, haja vista a determinação acima. Como foi apresentada documentação visando atender os VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015/23, que esta seja processada em autos específicos, onde ocorrerá a análise de cumprimento da decisão relativa à instauração e processamento da TCE.

14. Desta feita, propõe-se também, que a mesma manifestação apresentada por meio do protocolo n. 4838/24 seja parte integrante do processo a ser atuado especificamente para tratar da questão relacionada a tomada de contas especial, conforme disposto nos itens VI e VII do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), juntando-se cópia do referido acórdão, bem como do derradeiro relatório (ID 1686516), que servirá como instrução preliminar para o novo processo alusivo a TCE.

4. CONCLUSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

15. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, verifica-se a necessidade de cumprimento às determinações contidas nos itens VIII e X do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), com relação a autuação em autos apartados para tratamento das questões relacionadas a tomada de contas especial, assim como da elaboração e encaminhamento de plano de ação, conforme solicitado na referida decisão colegiada, devendo ser observada a proposta de encaminhamento a seguir.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Observando o comando emanado pela 1ª Câmara deste Tribunal por meio do item X do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), que a manifestação apresentada através do protocolo n. 4838/24 componha os autos do novo processo de monitoramento a ser autuado, juntamente com cópia dos Acórdãos AC1-TC 00023/23 (ID 1369915) e AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), com vistas a subsidiar a instrução preliminar a ser efetivada no novo processo, para verificação quanto ao atendimento da determinação exposta no item IX do Acórdão AC1-TC 01015/23, conforme exposto no item 3 desta análise;

5.2. A manifestação apresentada por meio do protocolo n. 4838/24, também seja parte integrante do processo a ser autuado especificamente para tratar da questão relacionada a tomada de contas especial, conforme disposto nos itens VI, VII e VIII do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230), juntando-se cópia do referido acórdão, bem como do derradeiro relatório (ID 1686516), que servirá como instrução preliminar para o novo processo alusivo a TCE;

5.3. Após apreciação e adoção das medidas que julgar pertinentes, proceder com o arquivamento dos autos, em atenção a determinação exposta no item XIV do Acórdão AC1-TC 01015/23 (ID 1509230).

Porto Velho, 11 de março de 2025

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Auditor de Controle Externo – Matrícula 508

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Auditor de Controle Externo – Mat. 507

Coordenador de Infraestrutura e Logística – CECEX 06

Portaria n. 132/2022

Em, 28 de Março de 2025



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 26 de Março de 2025



SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO